

- A juntada de documentos novos obedecerá ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil. A prova é destinada ao juiz que aferirá a pertinência de sua produção. Nos termos do art. 343 do CPC, quando o magistrado não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Não sendo relevante o depoimento pessoal, indefere-se a sua realização.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0090.09.022272-1/003 - Comarca de Brumadinho - Agravante: Fernando Fernandes de Abreu - Agravados: Município de Brumadinho, Construtora Mello Azevedo S.A., Antônio do Carmo Neto - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO EM PARTE.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2011. - *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravado, Antônio do Carmo Neto, o Dr. Rangel Carvalho Cordeiro.

DES. MANUEL SARAMAGO - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Fernandes de Abreu contra decisão de f. 21, que, nos autos da ação popular ajuizada pelo agravante em face do Município de Brumadinho e outros, indeferiu a realização de depoimento pessoal pleiteada pelo agravante.

Irresignado, pugna o agravante pelo provimento do recurso, aduzindo, em suma, a necessidade da produção de depoimento pessoal, porquanto inexistem nos autos provas referentes "aos comandos para os atos perpetrados", que ensejaram o ajuizamento da ação popular, bem como pugna pelo deferimento da juntada de documentos novos aos autos.

Por sua vez, a Construtora Mello de Azevedo S.A. apresentou contrarrazões, aduzindo, em síntese, a desnecessidade de produção de tal prova.

Antônio do Carmo Neto apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, ausência de peça essencial à compreensão do litígio e, no mérito, repetiu as razões apresentadas por outro agravado.

Com efeito, cinge-se a questão em se aferir a relevância da produção de depoimentos pessoais nos autos, bem como a possibilidade de juntada de documentos novos.

Da preliminar.

Depoimento pessoal - Exame da relevância - Juntada de documentos novos - Previsão legal - Arts. 343 e 398 do CPC - Inteligência - Preclusão - Inocorrência - Agravo de instrumento - Extinção - Instrução do agravo - Ausência de juntada de contestação - Não reconhecimento como peça essencial - Inicial - Suficiência

Ementa: Processual civil. Depoimento pessoal. Relevância. Juntada de documentos novos. Previsão legal. Preclusão. Recurso provido em parte.

Pugna Antônio do Carmo Neto pela extinção do agravo de instrumento, porquanto ausente peça essencial à sua instrução, aduzindo que a juntada da contestação possibilitaria ao julgador aferir com precisão a necessidade da produção de depoimento pessoal.

Rejeito a preliminar, porquanto não vislumbro a necessidade de juntada da contestação para aferir com clareza a relevância da produção de tal prova, bastando a juntada da inicial da ação popular para tanto.

Como cediço, a prova se destina ao juiz, que definirá qual é pertinente ao deslinde da controvérsia.

Rejeito a preliminar.

Do mérito.

Alega o agravante a necessidade da produção de depoimento pessoal, porquanto inexistem nos autos provas referentes “aos comandos para os atos perpetrados”, que ensejaram o ajuizamento da ação popular, bem como pugna pelo deferimento da juntada de documentos novos aos autos.

Assiste razão, em parte, ao agravante.

Não vislumbro decisão de indeferimento de juntada de novos documentos, cabendo à parte valer-se do direito previsto no art. 398 do Código de Processo Civil, para realizar tal ato, senão vejamos:

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.”

In casu, restou oportunizado aos agravados a manifestação a respeito de tal juntada, cabendo a este Magistrado aferir a pertinência de tal prova. Nesse ponto, entendo que tais documentos devem ser juntados a fim de assegurar o melhor convencimento dos fatos discutidos na demanda.

Por conseguinte, alega Antônio do Carmo Neto estar preclusa a discussão acerca de tal ato, porquanto deveria ter o agravante manejado embargos declaratórios para sanar a omissão na decisão hostilizada.

Sem razão, uma vez que o efeito devolutivo conferido ao agravado permite a discussão e o saneamento de tal vício por esta Turma Julgadora.

No que se refere aos depoimentos pessoais, conforme bem ressaltado pelo il. *Parquet*,

em se tratando de administração pública, o comando é do ordenador da despesa, o Chefe do Executivo, não havendo nada que possa alterar essa realidade.

Ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a juntada de nova documentação, conforme requerido na exordial deste recurso.

Custas, *ex lege*.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - De acordo.

DES. BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO EM PARTE.

...